



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Terça-feira, 06 de outubro de 2020 - Edição nº 187/2020

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 05 de outubro de 2020

Publicação: Terça-feira, 06 de outubro de 2020

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
EDITAIS DE CITAÇÃO	03
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	04
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	05
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	14

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

SESSÃO PLENÁRIA ESPECIAL

16/10/2020 (SEXTA-FEIRA) - 10:00H
PAUTA Nº 01/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e em observância ao disposto no art. 87, I, do Regimento Interno do TCE/PI, convoca SESSÃO ESPECIAL para Eleição de Presidente, Vice-Presidente, Corregedor, Ouvidor, Controlador, dos seus respectivos Auxiliares, Diretor da Escola de Contas, e Presidentes das Câmaras, para o BIÊNIO 2021/2022, a ser realizada no Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no dia 16 de outubro de 2020, às 10:00h.

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em 05/10/2020.

PORTARIA Nº 378/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o que consta no Processo nº TC/010530/2020 e;

Considerando o art. 67 da Lei nº 8666/93 e o art. 1º da Resolução TCE/PI nº 28/16,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o servidor, ABDON JOSÉ DE SANTANA MOREIRA, matrícula nº 98.029-3, para exercer o encargo de Fiscal para execução do Contrato nº 22/2020.

Art. 2º. Designar o servidor, RÔMULO DE OLIVEIRA RAMOS, matrícula nº 02.060-5, para exercer o encargo de Suplente para execução do referido Contrato.

Publique-se, certifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE-PI

Editais de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/022382/2019 – Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cristino Castro - PI, exercício 2019.

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Gestor: Sr. Pedro Pereira da Costa.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o gestor da Câmara Municipal de Cristino Castro - PI, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAM desta Corte de Contas, constante no Processo de Prestação de Contas TC/022382/2019. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em cinco de outubro de dois mil e vinte.

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/004366/2020 – Denúncia em desfavor da Prefeitura do Município de Miguel Alves/PI, exercício 2020.

Relator: Conselheiro Luciano Nunes Santos

Responsável: Sr. Miguel Borges de Oliveira Júnior

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Prefeito do Município de Miguel Alves, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca dos fatos elencados no Processo de Denúncia TC/004366/2020. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em cinco de outubro de dois mil e vinte.

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/022463/2019 – Prestação de Contas da Câmara Municipal de Palmeira do Piauí - PI, exercício 2019.

Relator: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Responsável: Empresa R3 Contabilidade Ltda – Me.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o responsável pela empresa R3 Contabilidade Ltda, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAM desta Corte de Contas, constante no Processo de Prestação de Contas TC/022463/2019. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em cinco de outubro de dois mil e vinte.

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/001337/2017 – Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde - SESAPI, exercício 2017.

Relator: Conselheiro Luciano Nunes Santos

Responsável: Espólio do Sr. Raimundo Gomes de Lima

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Ex-Presidente do Instituto para Infância e Adolescência - FCAMC, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente defesa acerca do Relatório da Tomada de Contas Especial, constantes no Processo TC/001337/2017. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em cinco de outubro de dois mil e vinte.

Atos da Secretaria Administrativa

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 04 AO CONTRATO Nº 33/2018/TCE-PI

PROCESSO: TC/006515/2020

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

CNPJ Nº 05.818.935/0001-01.

CONTRATADO: SELETIV Seleção e Agenciamento de Mão de Obra EIRELI.

CNPJ Nº 13.224.659/0001-73

OBJETO: O Presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 033/2018, com fundamento no Art.57, II, §2º da Lei nº 8.666/93, art. 51 e Anexo IX da IN nº 05/2017 do MPOG.

VIGÊNCIA: A vigência do referido Contrato fica prorrogada pelo período de 12 (doze) meses, a partir do dia 05 de Outubro de 2020 até 05 de Outubro de 2021.

VALOR: R\$ 34.816,20 (trinta e quatro mil oitocentos e dezesseis e vinte centavos). Sendo dividido em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ R\$ 2.901,35 (Dois Mil Novecentos e Um Reais e Trinta e Cinco Centavos).

FONTE DE RECURSOS: 01.032. 0017. 4121 - GESTÃO ESTRATÉGICA E MANUTENÇÃO OPERACIONAL; Natureza da Despesa 339037 - Locação de Mão-de-Obra.

ASSINATURA: 05 de outubro de 2020

EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 13/2020,
firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI
e o Ministério Público do Estado do Piauí – MPPI.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: TC/005324/2020

CONVENENTES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (TCE-PI), com sede na Av. Pedro Freitas nº 2100, Centro Administrativo, Teresina (PI) e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ – MPPI com sede na Rua Álvaro Mendes, nº 2294, Centro, Teresina (PI).

OBJETO: O presente Acordo de Cooperação Técnica tem como objeto aproximar as instituições signatárias: promover a troca de informações, documentos e serviços para aperfeiçoar as medidas destinadas à proteção do patrimônio público.

VALOR: Sem ônus financeiro.

BASE LEGAL: Lei nº 8666/93.

VIGÊNCIA: O ACT terá eficácia a partir de sua data de assinatura em 23 de setembro de 2020 e vigência de 60 (sessenta) meses a partir de sua publicação no DOE TCE/PI.

DATA DA ASSINATURA: 23 de setembro de 2020.

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC/017579/2019

ACÓRDÃO Nº 1.625/2020.

DECISÃO: Nº 899/2020.

ASSUNTO: AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2019).

RESPONSÁVEL: DAVINELSON SOARES ROSAL – PREFEITO.

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5.456

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: AUDITORIA. IRREGULARIDADE NO CADASTRAMENTO DO CERTAME NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB: DISPONIBILIZAÇÃO PARCIAL E INCOMPLETA DOS ANEXOS DO EDITAL REFERENTES ÀS PEÇAS TÉCNICAS QUE COMPÕEM O PROJETO BÁSICO. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART).

Irregularidade no cadastramento do certame infringe o art. 5º, parágrafo único, da Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/2017; Art. 7º, § 2º, II, da Lei 8.666/1993; Súmula Nº 258– TCU.

A Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) afronta os dispositivos do art. 1º da Lei nº 6.496/1972, bem como a Súmula nº 260 – TCU.

Diante o exposto, em que pese a sugestão de arquivamento pela DFENG, ressalto posição Ministerial que destaca entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido de que a “a revogação da licitação, após a instauração e a consumação do contraditório, conduz à perda de objeto da

cautelar que determinou a suspensão do certame, mas não da representação em si” (Acórdão 2142/2017 TCU – Plenário), assim, VOTO, corroborando com o Ministério Público de Contas pela PROCEDÊNCIA da presente auditoria e emissão de DETERMINAÇÃO, nos termos sugeridos pela DFENG, para que o gestor se abstenha de iniciar processos licitatórios de contratação de obras, serviços de engenharia e afins, sob sua alçada, quando não constar a integralidade das peças técnicas que constituem o projeto básico da obra, conforme preceituam as legislações de regência mencionadas no corpo do relatório técnico.

Sumário: AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2019). PROCEDÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça nº 3) e a análise do contraditório (peça nº 13) da III Divisão Técnica/DFENG, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 6), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 20), pela procedência da presente auditoria, e pela emissão de determinação, nos termos sugeridos pela DFENG, para que o gestor se abstenha de iniciar processos licitatórios de contratação de obras, serviços de engenharia e afins, sob sua alçada, quando não constar a integralidade das peças técnicas que constituem o projeto básico da obra, conforme preceituam as legislações de regência mencionadas no corpo do relatório técnico.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 032, em Teresina, 24 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos - Relator

PROCESSO TC/001746/2020.

ERRATA

Com a finalidade de evitar falha material, segue o Acórdão nº 1.388/2020 (peça 22), para que seja republicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, com as devidas alterações: onde se lê: “Exercício Financeiro: 20209” leia-se “Exercício Financeiro: 2020”.

ACÓRDÃO Nº 1.388/2020

DECISÃO Nº 152/2020.

REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE AVELINO LOPES/PI.

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, NOTADAMENTE NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2020.

EXERCÍCIO: 2020.

REPRESENTANTE: CARÁTER SIGILOSO.

REPRESENTADOS: DIÓSTENES JOSÉ ALVES – PREFEITO MUNICIPAL; E MARIA APARECIDA DO COUTO SOUSA – PREGOEIRA DA CPL.

ADVOGADOS DOS REPRESENTADOS: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES (OAB/PI Nº 4.703) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 03 DA PEÇA 19; PREGOEIRA DA CPL – FL. 02 DA PEÇA 19).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA. DENÚNCIA. LICITAÇÃO. Possíveis irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 005/2020. imPROCEDÊNCIA.

1. Não restaram comprovadas as irregularidades apontadas.

Sumário: Representação contra a Prefeitura Municipal de Avelino Lopes-PI. Exercício 20209. Conhecimento. Improcedência. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica

da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 15, a sustentação oral do Advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703), que se reportou ao objeto da presente representação, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/03 da peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua improcedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), uma vez que não restaram comprovadas as irregularidades apontadas.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 22, em 25 de agosto de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.

PROCESSO TC/005866/2017.

ACÓRDÃO Nº 1.515/2020

DECISÃO Nº 424/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017.

RESPONSÁVEL: MAGNO RIBEIRO SAMPAIO – ORDENADOR DE DESPESAS.

ADVOGADOS: TALYSON TULYO PINTO VILARINHO (OAB/PI Nº 12.390) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 51 DA PEÇA 54).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PIMHEIRO JÚNIOR.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS.

LICITAÇÕES. FALHAS FORMAIS EM
PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS.
REGULARIDADE COM RESSALVAS.

A Lei nº 8.666/93 estabelece as normas para licitações e contratos da Administração Pública.

A Resolução TCE/PI nº 27/2016, estabelece a forma e prazo de prestação de contas da administração pública municipal direta e indireta ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI;

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de José de Freitas. Exercício 2017. Contas de Gestão. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: A empresa vencedora do Pregão Presencial no 034/SRP-2016, da Prefeitura Municipal de Timon – MA, realizou subcontratação total referente a serviços de transporte escolar (todos os veículos de propriedade de terceiros), em desacordo com a Lei nº 8.666/93, em seu art. 72, peça 60, fls. 11/16; Uso de veículos com tempo de uso significativamente superior ao recomendado pelo FNDE para o transporte escolar - máximo de 7 anos de uso, peça 60, fls.11/17); Ausência de comprovação de vantagem da adesão à Ata de Registro de Preços nº 20161442/2016, referente à prestação do serviço de gerenciamento da frota de veículos, requisito exigido pelo art. 22, do Decreto Federal nº 7.892/2013 e artigo 15, inciso V e §1º da Lei nº 8.666/93, peça 60, fls. 22/25; Despesas realizadas de forma fragmentada, peça 60, fls. 38/52; Despesa com multas e juros pagos ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/PI sem comprovação de ressarcimento integral ao Erário, peça 60, fls. 55/57; Pagamento de Juros e Multas pelo Atraso no Recolhimento de Obrigações Previdenciárias e Tributárias, peça 60, fls. 57/59.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/65 da peça 10, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/75 da peça 60, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 01/28 da peça 62, a manifestação da Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão, Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa, modificando o parecer ministerial constante nos autos, no sentido de mudar a opinião meritória de julgamento de regularidade com ressalvas para julgamento de irregularidade em razão, principalmente, de inúmeras falhas e irregularidades relacionadas a procedimentos licitatórios, a sustentação oral do Advogado Talyson Tulyo Pinto Vilarinho (OAB/PI nº 12.390), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/10 da peça 68, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial acostado na peça 62 (“considerou que as ocorrências remanescentes não foram suficientes para o julgamento de irregularidade”), divergindo da manifestação modificativa da

Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, “levando em consideração as dificuldades encontradas no primeiro ano de governo e a necessidade de continuidade da prestação dos serviços essenciais”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Roger Coqueiro Linhares (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 1.000 UFR-PI (art. 79, II, VI e VII da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara nº 25, em Teresina, 15 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/005866/2017.

ACÓRDÃO Nº 1.516/2020

DECISÃO Nº 424/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DO MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017.

RESPONSÁVEL: LÚCIA MARIA OLIVEIRA RIBEIRO – GESTORA.

ADVOGADOS: TALYSON TULYO PINTO VILARINHO (OAB/PI Nº 12.390) – SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PIMHEIRO JÚNIOR.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS.
LICITAÇÕES. FALHAS FORMAIS EM

PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. DESPESAS REALIZADAS DE FORMA FRAGMENTADA. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

A Lei nº 8.666/93 estabelece as normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Sumário: Prestação de Contas do FUNDEB da P.M. de José de Freitas. Exercício 2017. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Ausência de comprovação de vantagem da adesão à Ata de Registro de Preços nº 31/2016, referente à prestação de serviços de transporte escolar, requisito exigido pelo art. 22, do Decreto Federal nº 7.892/2011; A empresa vencedora do Pregão Presencial no 034/SRP-2016, da Prefeitura Municipal de Timon – MA, realizou subcontratação total referente a serviços de transporte escolar (todos os veículos de propriedade de terceiros); Uso de veículos com tempo de uso significativamente superior ao recomendado pelo FNDE para o transporte escolar - máximo de 7 anos de uso; Ausência de comprovação de vantagem da adesão à Ata de Registro de Preços nº 20161442/2016, referente à prestação do serviço de gerenciamento da frota de veículos, requisito exigido pelo art. 22, do Decreto Federal nº 7.892/2011 e artigo 15, inciso V e §1º da Lei nº 8.666/93; Despesas realizadas de forma fragmentada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/65 da peça 10, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/75 da peça 60, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/28 da peça 62, a manifestação da Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão, Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa, modificando o parecer ministerial constante nos autos, no sentido de mudar a opinião meritória de julgamento de regularidade com ressalvas para julgamento de irregularidade em razão, principalmente, de inúmeras falhas e irregularidades relacionadas a procedimentos licitatórios, a sustentação oral do Advogado Talyson Tulyo Pinto Vilarinho (OAB/PI nº 12.390), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/10 da peça 68, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial acostado na peça 62 (“considerou que as ocorrências remanescentes não foram suficientes para o julgamento de irregularidade”), divergindo da manifestação modificativa da Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, “levando em consideração as dificuldades encontradas no primeiro ano de governo e a necessidade de continuidade da prestação dos serviços essenciais”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Lúcia Maria Oliveira Ribeiro, no valor correspondente a 750 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da

resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara nº 25, em Teresina, 15 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator

PROCESSO TC/005866/2017.

ACÓRDÃO Nº 1.517/2020

DECISÃO Nº 424/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMS DO MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017.

RESPONSÁVEL: GERMANE SILVA PESSOA LINHARES – GESTORA.

ADVOGADOS: TALYSON TULYO PINTO VILARINHO (OAB/PI Nº 12.390) – SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PIMHEIRO JÚNIOR.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÕES. FALHAS FORMAIS EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. DESPESAS REALIZADAS DE FORMA FRAGMENTADA. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

A Lei nº 8.666/93 estabelece as normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Sumário: Prestação de Contas do FMS da P.M. de José de Freitas. Exercício 2017. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Ausência de comprovação de vantagem da adesão à Ata de Registro de Preços nº 20161442/2016, referente à prestação do serviço de gerenciamento da frota de veículos; Despesas realizadas de forma fragmentada.

PROCESSO TC/005866/2017.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/65 da peça 10, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/75 da peça 60, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/28 da peça 62, a manifestação da Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão, Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa, modificando o parecer ministerial constante nos autos, no sentido de mudar a opinião meritória de julgamento de regularidade com ressalvas para julgamento de irregularidade em razão, principalmente, de inúmeras falhas e irregularidades relacionadas a procedimentos licitatórios, a sustentação oral do Advogado Talyson Tulyo Pinto Vilarinho (OAB/PI nº 12.390), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/10 da peça 68, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial acostado na peça 62 (“considerou que as ocorrências remanescentes não foram suficientes para o julgamento de irregularidade”), divergindo da manifestação modificativa da Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, “levando em consideração as dificuldades encontradas no primeiro ano de governo e a necessidade de continuidade da prestação dos serviços essenciais”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Germane Silva Pessoa Linhares, no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara nº 25, em Teresina, 15 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

ACÓRDÃO Nº 1.518/2020

DECISÃO Nº 424/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017.

RESPONSÁVEL: GERMANE SILVA PESSOA LINHARES – GESTORA.

ADVOGADOS: TALYSON TULYO PINTO VILARINHO (OAB/PI Nº 12.390) – SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PIMHEIRO JÚNIOR.

EMENTA. LICITAÇÃO. DESPESAS REALIZADAS DE FORMA FRAGMENTADA. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

Violação dos dispositivos que exigem procedimentos licitatórios para contratação de serviços e aquisição de bens estabelecidos na Lei 8.666/1993.

Sumário: Prestação de Contas da Secretaria de Saúde da P.M. de José de Freitas. Exercício 2017. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Despesas realizadas de forma fragmentada; Despesa com multas e juros pagos ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/PI sem comprovação de ressarcimento integral ao Erário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/65 da peça 10, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/75 da peça 60, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/28 da peça 62, a manifestação da Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão, Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa, modificando o parecer ministerial constante nos autos, no sentido de mudar a opinião meritória de

juízo de regularidade com ressalvas para julgamento de irregularidade em razão, principalmente, de inúmeras falhas e irregularidades relacionadas a procedimentos licitatórios, a sustentação oral do Advogado Talyson Tulyo Pinto Vilarinho (OAB/PI nº 12.390), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/10 da peça 68, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial acostado na peça 62 (“considerou que as ocorrências remanescentes não foram suficientes para o julgamento de irregularidade”), divergindo da manifestação modificativa da Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, “levando em consideração as dificuldades encontradas no primeiro ano de governo e a necessidade de continuidade da prestação dos serviços essenciais”.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara nº 25, em Teresina, 15 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/005866/2017.

ACÓRDÃO Nº 1.519/2020

DECISÃO Nº 424/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMAS DO MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017.

RESPONSÁVEL: LAYZY MARTA SANTOS E SILVA – GESTORA.

ADVOGADOS: TALYSON TULYO PINTO VILARINHO (OAB/PI Nº 12.390) – SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PIMHEIRO JÚNIOR.

EMENTA. LICITAÇÃO. DESPESAS REALIZADAS DE FORMA FRAGMENTADA. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

Violação dos dispositivos que exigem procedimentos licitatórios para contratação de serviços e aquisição de bens estabelecidos na Lei 8.666/1993.

Sumário: Prestação de Contas do FMAS da P.M. de José de Freitas. Exercício 2017. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Despesas realizadas de forma fragmentada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/65 da peça 10, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/75 da peça 60, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/28 da peça 62, a manifestação da Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão, Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa, modificando o parecer ministerial constante nos autos, no sentido de mudar a opinião meritória de julgamento de regularidade com ressalvas para julgamento de irregularidade em razão, principalmente, de inúmeras falhas e irregularidades relacionadas a procedimentos licitatórios, a sustentação oral do Advogado Talyson Tulyo Pinto Vilarinho (OAB/PI nº 12.390), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/10 da peça 68, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial acostado na peça 62 (“considerou que as ocorrências remanescentes não foram suficientes para o julgamento de irregularidade”), divergindo da manifestação modificativa da Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, “levando em consideração as dificuldades encontradas no primeiro ano de governo e a necessidade de continuidade da prestação dos serviços essenciais”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Layzy Marta Santos e Silva, no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons.

Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara nº 25, em Teresina, 15 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator

PROCESSO TC/005866/2017.

ACÓRDÃO Nº 1.520/2020

DECISÃO Nº 424/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL E CIDADANIA DO MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017.

RESPONSÁVEL: LAYZY MARTA SANTOS E SILVA – GESTORA.

ADVOGADOS: TALYSON TULYO PINTO VILARINHO (OAB/PI Nº 12.390) – SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PIMHEIRO JÚNIOR.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÕES. FALHAS FORMAIS EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. DESPESAS REALIZADAS DE FORMA FRAGMENTADA. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

A Lei nº 8.666/93 estabelece as normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Sumário: Prestação de Contas da Secretaria de Ação Social e Cidadania da P.M. de José de Freitas. Exercício 2017. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Ausência de comprovação de vantagem da adesão à Ata de Registro de Preços nº 20161442/2016; Despesas realizadas de forma fragmentada; Despesa com multas e juros pagos ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/PI sem comprovação de ressarcimento integral ao Erário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/65 da peça 10, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/75 da peça 60, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/28 da peça 62, a manifestação da Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão, Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa, modificando o parecer ministerial constante nos autos, no sentido de mudar a opinião meritória de julgamento de regularidade com ressalvas para julgamento de irregularidade em razão, principalmente, de inúmeras falhas e irregularidades relacionadas a procedimentos licitatórios, a sustentação oral do Advogado Talyson Tulyo Pinto Vilarinho (OAB/PI nº 12.390), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/10 da peça 68, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial acostado na peça 62 (“considerou que as ocorrências remanescentes não foram suficientes para o julgamento de irregularidade”), divergindo da manifestação modificativa da Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, “levando em consideração as dificuldades encontradas no primeiro ano de governo e a necessidade de continuidade da prestação dos serviços essenciais”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Layzy Marta Santos e Silva, no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara nº 25, em Teresina, 15 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator

PROCESSO TC/005866/2017.

ACÓRDÃO Nº 1.521/2020

DECISÃO Nº 424/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO HOSPITAL NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO DO MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017.

RESPONSÁVEL: NIRLA SETÚBAL DA CUNHA E SILVA COSTA – GESTORA.

ADVOGADOS: TALYSON TULYO PINTO VILARINHO (OAB/PI Nº 12.390) – SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PIMHEIRO JÚNIOR.

EMENTA. LICITAÇÃO. DESPESAS REALIZADAS DE FORMA FRAGMENTADA. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

Violação dos dispositivos que exigem procedimentos licitatórios para contratação de serviços e aquisição de bens estabelecidos na Lei 8.666/1993.

Sumário: Prestação de Contas do Hospital Nossa Senhora do Livramento da P.M. de José de Freitas. Exercício 2017. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Despesas realizadas de forma fragmentada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/65 da peça 10, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/75 da peça 60, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/28 da peça 62, a sustentação oral do Advogado Talyson Tulyo Pinto Vilarinho (OAB/PI nº 12.390), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/10 da peça 68, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento

de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara nº 25, em Teresina, 15 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/005866/2017.

ACÓRDÃO Nº 1.522/2020

DECISÃO Nº 424/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017.

RESPONSÁVEL: ROBERVAL PEREIRA DOS SANTOS – PRESIDENTE DA CÂMARA.

ADVOGADOS: TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ (OAB/PI Nº 5.445) E OUTRO – (FL. 49 DA PEÇA 57).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PIMHEIRO JÚNIOR.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENVIO INTEMPESTIVO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO DO TCE/PI. LICITAÇÕES. FALHAS FORMAIS EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

A Resolução TCE/PI nº 27/2016, estabelece a forma e prazo de prestação de contas da administração pública municipal direta e indireta ao Tribunal de

Contas do Estado do Piauí – TCE/PI;
A Lei nº 8.666/93 estabelece as normas para licitações e contratos da Administração Pública.

PROCESSO TC/009225/2020.

ERRATA

Com a finalidade de evitar falha material, segue o Acórdão nº 679/2020 (peça 24), para que seja republicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, com as devidas alterações: onde se lê: “TC/009225/2020” leia-se “TC/009225/2019”.

Sumário: Prestação de Contas da C.M. de José de Freitas. Exercício 2017. Contas de Gestão. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Envio do Sagres Contábil referente ao mês de novembro de 2017 com um dia de atraso; Não envio, na forma eletrônica, de parte das peças exigidas pela Resolução TCE/PI nº 27/2016; Variação de 25,00% nos subsídios dos vereadores em relação ao recebido no exercício de 2016, amparado em Lei aprovada e a publicada após a data limite para regular fixação do valor dos subsídios, descumprindo-se o art. 31, § 1º, da Constituição Estadual; Contratação de serviços técnicos de advocacia e de contabilidade por inexigibilidade de licitação sem observância à Lei Federal 8.666/93 e suas alterações; Não envio da relação de todos os veículos locados e, eventualmente, sublocados, com a indicação precisa, por meio da RAZÃO SOCIAL/NOME e CNPJ/CPF do beneficiário do contrato com o Poder Público (Decisão Plenária TCE/PI nº 2.023/201).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/65 da peça 10, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/75 da peça 60, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/28 da peça 62, a sustentação oral do Advogado Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/10 da peça 68, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara nº 25, em Teresina, 15 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator

ACÓRDÃO Nº 679/2020

DECISÃO Nº 152/2020.

REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAIS-PI.

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO OU DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO.

EXERCÍCIO: 2019.

REPRESENTADO: REGINALDO SOARES VELOSOS JÚNIOR – PREFEITO MUNICIPAL.

REPRESENTANTE: RODRIGO ÉRIC PEREIRA TEIXEIRA – VEREADOR.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA. PESSOAL Contratação de pessoal sem a realização de concurso público ou de processo seletivo simplificado. PROCEDÊNCIA.

1. Cabe ao administrador público a realização de concurso público ou Teste Seletivo na contratação de pessoal para o desempenho de tais serviços, nos termos do art. 37, II e IX, da nossa Constituição Federal.

Sumário: Representação contra a Prefeitura Municipal de Palmeiras-PI. Exercício 2019. Conhecimento. Procedência. Aplicação de Multa e Determinação. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Contratação de pessoal sem a realização de concurso público ou de processo seletivo simplificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 15, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 18, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/03 da peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Reginaldo Soares Veloso Júnior (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 1.000 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de determinação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Palmeirais-PI para que regularize concurso público ou processo seletivo simplificado para substituir servidores contratados ilegalmente, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylon Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 11, em 09 de junho de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator.

Decisões Monocráticas

PROCESSO TC/008480/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: CLEUDEMAR DA COSTA PEREIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 246/2020 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do servidor Cleudemar da Costa Pereira, CPF nº 287.207.683-20, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0368105, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005, cujos requisitos legais foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que o interessado atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 3.161/2019 (Peça 1, fls.125), publicada no Diário Oficial do Estado nº 008 de 13/01/2020, concessiva de aposentadoria ao requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento (LC nº 38/04, art. 2º da Lei nº 6.856/16, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 – R\$ 1.110,05); Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94 – R\$ 30,00), totalizando o valor de R\$ 1.140,05 (hum mil e cento e quarenta reais e cinco centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 01 de outubro de 2020.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator

PROCESSO TC/007018/2020

PROCESSO Nº 010.183/20

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: FRANCISCO AVELINO DE SOUSA SOBRINHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 247/2020 - GKB

Trata o presente processo de Ato de Aposentadoria Voluntária Especial por Tempo de Contribuição concedida ao servidor Francisco Avelino de Sousa Sobrinho, CPF nº 198.664.292-53, RG nº 7.582.357-PI, matrícula nº 0414212, no cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, com fundamento no art. 40 § 4º, II da CF/88 c/c Art. 1º, II, “a” e “b” da LC 51/85 com alteração da LC nº 144/14.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que o interessado atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 709/2020 (Peça 1, fls.122), publicada no Diário Oficial do Estado nº 73, de 23/04/2020, concessiva de aposentadoria ao requerente, com proventos integrais, calculados conforme o valor do benefício médio individual, sem paridade, compostos da seguinte maneira: a) Cálculo dos proventos de acordo com o art. 1º da Lei nº 10.887/04, totalizando a quantia de R\$ 4.944,18 (quatro mil e novecentos e quarenta e quatro reais e dezoito centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 01 de outubro de 2020.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 1316/2020(PROCESSO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO TC 001244/2020)

RECORRENTE: JOAQUIM LUIZ GALVÃO, EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO II - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012

ADVOGADO: JOSÉ MARQUES VIANA NETO – OAB/PI 8778

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATOR: OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Vistos, etc.

1. INDEFIRO, em sede preliminar, com fundamento no art. 410, do Regimento Interno do TCE/PI, o Recurso de Embargos de Declaração (TC nº. 010.183/20) interposto pelo Sr. Joaquim Luiz Galvão, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Pedro II - Exercício Financeiro 2012, em que pretendia obter esclarecimentos, em razão de obscuridade, do teor do Acórdão nº. 1316/2020(Processo de Recurso de Reconsideração TC 001244/2020), publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº. 165/20, de 03/09/2020, que materializou a manutenção da Decisão proferida no Processo de Tomada de Contas Especial da Câmara Municipal de Pedro II(TC/018194/2018), Exercício Financeiro de 2012, que determinou a Imputação de Débito ao Gestor no valor de R\$ 130.331,64 (cento e trinta mil, trezentos e trinta e um reais e sessenta e quatro centavos), referentes ao valor fictício escriturado na conta Caixa, no final do Exercício Financeiro de 2012, em face da impossibilidade da sua admissibilidade, porque, embora satisfeitos os requisitos do § 1º do art. 155 da Lei nº. 5.888/09, e o caput do art. 430 do Regimento Interno do TCE/PI, não foram satisfeitos os requisitos definidos no caput do art. 155 da Lei nº. 5.888/09 e os incisos I e II do art. 430 do Regimento Interno do TCE/PI, em razão:

a) da inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Acórdão nº. 1316/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº. 165/20, de 03/09/2020, porque a Decisão materializada no referido Acórdão está em consonância com a análise detalhada realizada pelo Ministério Público de Contas, externada no Parecer Ministerial (peça 11 do Proc. TC nº. 001244/20);

b) dos argumentos e fundamentos apresentados pelo recorrente na petição exordial do Recurso de Embargos de Declaração (Proc. TC nº. 010.183/20), não serem suficientes para demonstrar a pretendida obscuridade existente na Decisão embargada, materializada do Acórdão nº. 1316/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº. 165/20, de 03/09/2020;

2. Encaminhe-se o Processo à Secretaria das Sessões para publicação desta Decisão, com a finalidade de cientificação do recorrente.

3. Em seguida, encaminhe-se o Processo à Presidência do TCE/PI, para que seja expedido ofício dirigido ao Recorrente, anexando cópia desta Decisão, informando-o sobre as razões do indeferimento do

Recurso de Embargos de Declaração interposto.

4. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, para adoção das providências cabíveis.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 30 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho - Relator

PROCESSO TC- Nº 009257/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADO: CANROBERT EULÁLIO LEITE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO DECISÃO Nº 240/20 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais concedida ao servidor Canrobert Eulálio Leite, CPF nº 114.401.634-72, RG nº 112.197-PI, no cargo de Médico Ambulatorial, 20 horas Semanais, Classe III, Padrão “D”, matrícula nº 0424480, lotado na Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da CF/88 c/c o art. 6º-A da EC nº 41/03 com redação dada pela EC nº 70/2012.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.059/19 (Peça 01), concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 181, de 12/09/19, com proventos mensais no valor de R\$ 12.983,03 (doze mil, novecentos e oitenta e três reais e três centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 01 de outubro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

PROCESSO: TC Nº 008332/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): FRANCISCA DIAS LIMA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 244/2020 – GKE

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Francisca Dias Lima, CPF nº 287.445.193-20, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão D, matrícula nº 0680290, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E de nº 14 de 21/01/2020 (fls. 119, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020LA0324 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 2139/2019 (fl. 117, peça 01), datada de 18/12/2019, concessiva da aposentadoria ao requerente, em conformidade como o art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.206,01 (um mil, duzentos e seis reais e um centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento (art. 25 da LC nº 71/06, c/c Lei nº 5.589/06, c/c art. 2º, II da Lei nº 7.131/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 – R\$ 1.170,01);	R\$ 1.170,01
II- Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94 – R\$ 36,00	R\$ 36,00
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 1.206,01

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 30 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

- Conselheiro Relator-

PROCESSO: TC Nº 007519/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS INTERESSADO (A): JOSÉ TEIXEIRA ANDRADE

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 245/2020 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 47/05, concedida ao servidor JOSÉ TEIXEIRA ANDRADE, CPF nº 043.532.183-87, matrícula nº 168517-1, ocupante do cargo de Médico, classe III, padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E de nº 62 de 01/04/2020 (fls. 151, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020LA0333 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 329/2020 (fl. 149, peça 01), datada de 21/02/2020, concessiva da aposentadoria ao requerente, em conformidade como o art. 40, §1º, inciso III, “a”, da CF/88, com redação da EC 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 11.286,70 (onze mil, duzentos e oitenta e seis reais e setenta centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento (R\$ 11.289,70) – art. 1º da Lei nº 10.887/04;	R\$ 11.289,70
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 11.289,70

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 30 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
- Conselheiro Relator-

PROCESSO: TC Nº 008591/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTERESSADO (A): FRANCISCO LOPES DA SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 246/2020 – GKE

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao servidor Francisco Lopes da Silva, CPF nº 066.373.373-15, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0248665, do quadro de pessoal da Secretaria de Infraestrutura do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E de nº 62 de 01/04/2020 (fls. 151, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020LA0334 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 3.152/2019 (fl. 154, peça 01), datada de 07/11/2019, concessiva da aposentadoria ao requerente, em conformidade como o art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.735,38 (um mil, setecentos e trinta e cinco reais e trinta e oito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento (LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 – R\$ 1.731,80).	R\$ 1.731,80
II- Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94 – R\$ 3,58).	R\$ 3,58
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 1.735,38

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 30 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
- Conselheiro Relator-

PROCESSO: TC Nº 008118/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): ROSEMARY REIS ANTÃO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 247/2020 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 47/05, concedida à servidora Rosemary Reis Antão, CPF nº 252.623.604-59, matrícula nº 0424447, no cargo de Farmacêutico, classe III, padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E de nº 28 de 10/02/2020 (fls. 166, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020LA0335 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 118/2020 (fl. 164, peça 01), datada de 04/02/2020, concessiva da aposentadoria à requerente, em conformidade como o art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 5.056,92 (cinco mil, cinquenta reais e noventa e dois centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento (R\$ 4.913,39 – art. 18 da Lei nº 6.201/12 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16)	R\$ 4.913,39
II- VPNI – Lei nº 6.201/12 (R\$ 143,18 – arts. 25 e 26 da Lei nº 6.201/12),	R\$ 143,18
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 5.056,92

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 30 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
- Conselheiro Relator-

PROCESSO: TC Nº 007076/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): ANTONIO FEITOSA FENELON

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 248/2020 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte requerida por Antonio Feitosa Fenelon, CPF nº 181.536.583-87, na condição de viúvo da servidora Cecilia Nascimento Fenelon, CPF nº 233.532.603-15, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professora 40 horas, padrão IV, Classe “B”, cujo óbito ocorreu em 27/03/18 (certidão de óbito à fl.7, peça 02).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020LA0259 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 2900/201/ (peça 02, fls. 76, datada de 20/11/2018, com efeitos retroativos a 27/04/2018, publicada no Diário Oficial nº 017, de 24/01/2019 (peça 01, fl. 79), concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com a LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº 41/04, Lei nº 10.887/04, Lei 8.213/91 e Art. 40, § 7º, I da CF/88, com redação da EC nº 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 3.115,03 (três mil, cento e quinze reais e três centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento (R\$ 2.940,92) – Lei nº 7.081/17;	R\$2.940,92
II- Acréscimo (R\$ 12,08) – Lei nº 4.212/18	R\$ 12,08
III- Gratificação Adicional (R\$ 162,03) – art. 127 da LC nº 71/06,	R\$ 162,03
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$3.115,03

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo

recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina 30 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
- Conselheiro Relator -

PROCESSO: TC/010979/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA – EXERCÍCIO 2020.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DO AGRONEGÓCIO E DO EMPREENDEDORISMO RURAL.

RESPONSÁVEL: JULIANNA SANTOS E FREITAS DE CARVALHO LIMA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DM Nº 305/2020 - GJC

1. RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia que tem por escopo o procedimento licitatório Tomada de Preços Nº 034/2020 deflagrada pela Secretaria de Estado do Agronegócio e do Empreendedorismo Rural – SEAGRO, objetivando a “Contratação de empresa para execução dos serviços de pavimentação em paralelepípedo, no município de Cocal de Telha-PI”, totalizando uma previsão de despesas no valor de R\$ 1.035.294,28 com data de abertura prevista para ocorrer em 05.10.2020.

Em Relatório Preliminar, a Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - DFENG apontou a não disponibilização, no Sistema Licitações Web, desta Corte de Contas, dos anexos (referente ao Projeto Básico) do Edital, em desacordo com o art. 5º, parágrafo único, da Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/2017.

Compulsando o Sistema Licitações Web, foi constatada a juntada, na data de 24/09/2020, de Arquivo intitulado “Projeto Básico”, composto por: Projeto Básico, Planta Baixa das Ruas, Especificações Técnicas, Cronograma Físico Financeiro, entre outros. Os autos foram, então, devolvidos à DFENG, para verificar se a documentação enviada sanaria a pendência apontada em Relatório que motivou a sugestão de adoção de Medida Cautelar.

Dentre os novos arquivos anexados ao sistema, agrupados em uma pasta denominada projeto básico, a DFENG verificou a disponibilização parcial das peças técnicas arroladas no Relatório Preliminar de Auditoria Concomitante, até então ausentes, excetuando a Anotação de Responsabilidade Técnica do autor do referido projeto básico.

Registra-se, por oportuno, constar no Sistema Licitações Web as devidas peças técnicas que compõem o projeto básico da obra, sobretudo no que se refere ao: cronograma físico-financeiro, composições de custos unitários, representações gráficas da pavimentação, especificações técnicas e demais peças complementares que permitam caracterizar o objeto licitado, estando ausente, como dito, a ART do autor do projeto básico, restando configurado, dessa maneira, atendimento parcial ao art. 5º, parágrafo único, da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017 e ao art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993; em contrapartida, descumprimento aos arts. 1º e 2º da Lei nº 6.496/1977, bem como à Súmula nº 260 –TCU.

Aponta-se ainda, o significativo lapso temporal transcorrido para que as referidas alterações, ainda que insuficientes, fossem efetuadas, haja vista que os novos arquivos foram disponibilizados no sistema Licitações Web somente no dia 24.10.2020, ou seja, a onze dias da data prevista para a abertura do certame (05.10.2020).

Analisando tudo o que foi narrado e considerando que a disponibilização da documentação foi apenas parcial, entendo ser de extrema necessidade que a gestora promova a estrita disponibilização de todos os anexos integrantes do projeto básico da obra, incluindo a Anotação de Responsabilidade Técnica do autor do referido projeto básico.

Assim, encaminhem-se os autos à Comunicação Processual, para que se proceda à execução da citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, da gestora da Secretaria de Estado do Agronegócio e do Empreendedorismo Rural – SEAGRO, Sra. Julianna Santos e Freitas de Carvalho Lima, para que promova a disponibilização de todos os anexos integrantes do projeto básico da obra, incluindo a Anotação de Responsabilidade Técnica do autor do referido projeto básico, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, improrrogáveis, contados da juntada do AR aos autos, e apresente os esclarecimentos que entender necessários, sob pena de ser considerada revel, passando o prazo a correr independentemente da respectiva intimação, como dispõem o art. 142, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Publique-se a Decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Teresina, 05 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -